

ATUALIZAÇÃO - LEI 15.240 - ABANDONO AFETIVO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou por uma atualização importante. A nova lei sobre o abandono afetivo (Lei n. 15.240/2025) alterou principalmente as considerações preliminares do ECA.



O PULO DO GATO

Os candidatos que estudam para carreira jurídica (magistratura, Ministério Público e Defensoria) devem focar nessa alteração. Quem estuda para a carreira educacional também precisará ter cuidado, assim como psicólogos e assistentes sociais.

As considerações preliminares do ECA vão do art. 1º ao art. 6º. O art. 4º do ECA dispõe sobre o princípio da responsabilidade tripartite. Quem é responsável por qualquer criança e adolescente? A família, a comunidade, a sociedade e o Estado.

Considerações preliminares sobre abandono afetivo: a jurisprudência já trabalhava com esse tema antes dele estar normatizado. As pessoas já ingressavam na via judicial com uma ação pedindo reparação de danos e ganhavam.

DO DEVER DE ASSISTÊNCIA AFETIVA

Lei n. 15.240/2025 – **Vai além do sustento material.**

Importância do papel parental integral.

Paternidade e maternidade responsáveis!

O pai, a mãe e o responsável não vão dar apenas assistência material, moral e educacional, tendo em vista que a assistência afetiva está expressa na literalidade da lei.



CONSIDERAÇÕES

Poder Familiar: O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais sobre seus filhos menores de 18 anos e não emancipados, visando o desenvolvimento, bem-estar e proteção deles. É um encargo legal que inclui a obrigação de sustentar, guardar e educar os filhos. Em termos modernos, o termo foi substituído de “pátrio poder” para refletir a igualdade entre pais e a proteção dos filhos como foco principal.



O PULO DO GATO

Foi preciso uma lei para estabelecer que o pai e a mãe devem dar afeto aos seus filhos. Daqui para frente esse aspecto vai ser muito cobrado em provas.

O art. 1º do ECA dispõe sobre a proteção integral. Sabe-se que toda criança e todo adolescente são sujeitos de direito. Do art. 19 a art. 52-D, o ECA estabelece que eles têm direito às convivências familiar e comunitária.

O abandono afetivo está relacionado ao princípio da proteção integral, ao princípio da prioridade absoluta e ao respeito da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Obs.: Os arts. 22, 23 e 24 do ECA tratam da perda e suspensão do poder familiar.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: ART. 249

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Obs.: O pai e a mãe que descuida dos deveres do poder familiar, seja de forma dolosa ou culposa, pratica infração administrativa. Não se trata de um crime. Exemplos: o pai que não matriculou a criança na escola na idade correta ou que não vacinou a criança quando houve determinação por autoridade sanitária competente.

PERDA DO PODER FAMILIAR – ART. 23, § 2º

A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Obs.: A condenação criminal do pai ou da mãe necessariamente não acarretará perda do poder familiar. Exemplo: a mãe que praticou tráfico de drogas não perde esse poder. No entanto, o caso de crime doloso contra o próprio filho ou filha ou contra o outro titular do mesmo poder familiar ocasiona a perda dessa condição.



5m

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e **afetiva** e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

TEORIA DO DESAMOR VS. DEVER DE CUIDADO

A jurisprudência estabelecia que o Estado, por meio do juiz, tem como fazer o pai ou a mãe pagar pensão alimentícia, dando assistência material. No entanto, não teria como obrigá-los a dar amor.

A lei reacende o debate entre correntes jurídicas. Uma parte da doutrina defendia a “teoria do desamor”, argumentando que ninguém pode ser punido por não sentir afeto.

A corrente vencedora, agora consagrada em lei, entende que o afeto é um dever jurídico implícito no poder familiar, e sua ausência pode ser penalizada.

Obs.: A natureza jurídica do abandono afetivo é de ilícito civil.

Logo, com essas alterações, o ordenamento jurídico brasileiro consolida a afetividade como um dever legal e reconhece que a ausência de cuidado emocional pode gerar prejuízos reais ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Trata-se de responsabilidade civil, que passa a abranger não apenas o sustento material, mas também a presença, o vínculo e o acolhimento emocional. Com a positivação no ECA o abandono afetivo, além dos sociais e culturais, passa a ter impacto jurídico efetivo, uma vez que oferece base normativa para a reparação de danos morais decorrentes da omissão afetiva. Lei n. 15.240/2025 ratifica que amar, orientar e acompanhar não são gestos opcionais, mas deveres legais vinculados à dignidade humana.

ARTIGOS ALTERADOS NO ECA

1. ALTERAÇÃO NAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: ART. 4º, §§2º E 3º; E ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO.

Obs.: O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma classificação trinária de família: natural (biológica), família extensa (ampliada) e família substituta. Quanto à família extensa, a lei já estabelecia que se tratava da situação de um parente com quem a criança tem mais afinidade e afetividade. Esses atributos estão na família ampliada, então por que não estariam na família natural? O ECA já estava trabalhando há muito tempo com o princípio da proteção integral, com o princípio da prioridade absoluta e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



10m



15m

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos **assistência afetiva**, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

Obs.: Se o pai ou a mãe não residem no mesmo local, a visitação periódica é o meio de assistência afetiva.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se **assistência afetiva**:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Obs.: O § 3º define a assistência afetiva como orientação, solidariedade de apoio e presença física quando a criança e adolescente chamarem o pai e a mãe. Se a mãe mora em um país diferente de seu filho. Como fazer? Essa disposição da lei terá brecha, a qual será cobrada na prova, inclusive em uma segunda fase oral.

Art. 5º, parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

Obs.: A natureza jurídica do abandono afetivo é ser um ilícito civil, cabendo reparação de danos morais e materiais.

2. ALTERAÇÃO NA PARTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR



20m

Obs.: Os arts. 19 ao 52-D dispõem sobre o direito à convivência familiar.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e **afetiva** e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

3. ALTERAÇÃO NA PARTE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Obs.: Dos arts. 53 ao 59-A, o ECA estabelece sobre o direito à educação. O art. 56 dispõe que os dirigentes da escola devem comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos, abandono escolar e faltas injustificadas. Além disso, houve o seguinte acréscimo:

Art. 56. (...)

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Obs.: Como exemplo, uma criança estava chorando. A professora conversou com ela, que reclamou que fazia mais de 3 meses que não via o pai. Trata-se de um caso de negligência, abuso ou abandono, na forma do art. 4º e 5º. A escola deve conversar, chamar o responsável e levar o caso para o Conselho Tutelar.

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, **morais, éticos**, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

4. ALTERAÇÃO NA PARTE DE MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Obs.: O art. 129 dispõe sobre as medidas aplicadas aos pais ou responsáveis da criança.

Art. 129. (...)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do caput deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

Obs.: Se os pais ou responsáveis não estiverem dando o afeto, poderão se enquadrar nas medidas do art. 129. Dentre elas, há a advertência e a perda do poder familiar. Uma decisão jurisprudencial recente determinou que, devido ao abandono afetivo, o nome do pai foi retirado da certidão de nascimento.

QUAL A NATUREZA JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO?

Ilícito civil que pode gerar reparação de danos materiais e morais.

A Lei n. 15.240/2025 ampliou os deveres do poder familiar.

Obs.: No entanto, a questão de dar afeto e carinho já estava implícito.

O QUE É ASSISTÊNCIA AFETIVA?

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
